



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392800-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LABORATÓRIO MÉDICO E BIOANÁLISES SÃO JOSÉ LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392800-03.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADO: LABORATÓRIO MÉDICO E BIOANÁLISES SÃO JOSÉ
LTDA - ME**

ORIGEM: 2ª VARA DO FORO DE GUARATINGUETÁ

VOTO Nº 14.022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condenou o banco exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, após requerer a constrição de ativos do executado, mesmo com o regular adimplemento do acordo firmado entre as partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do banco agravante configura litigância de má-fé, justificando a aplicação de multa.

III. Razões de Decidir

3. Não restou evidenciado dolo processual ou culpa grave por parte do banco exequente, que reconheceu o erro e o corrigiu prontamente, sem causar prejuízo ao executado.

4. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 80, incisos II e V; art. 81.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.741.282/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 28.11.2022.

TJSP, AI nº 2206640-64.2024.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A no âmbito do cumprimento de sentença que move em face de LABORATÓRIO MÉDICO E BIOANÁLISES SÃO JOSÉ LTDA – ME.

O banco agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 1/04), insurgindo-se contra decisão que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão de ter requerido a constrição de ativos do executado mesmo diante do regular adimplemento das parcelas de acordo formulado entre as partes. Ressaltou que: *"Conforme evidenciado nos autos principais, o Banco Agravante reconheceu o erro bem como esclareceu tratar-se de erro totalmente isolado, por processamento sistêmico. É possível observar que não houve qualquer pagamento adicional por parte do Agravado, que ensejasse prejuízo para condenação do Banco ao pagamento de multa. Ressalta-se a cobrança mencionada decorreu de um erro isolado de processamento sistêmico, o qual, tão logo foi identificado, foi prontamente corrigido pela instituição bancária, não causando qualquer prejuízo concreto ao Agravado. Em momento algum, houve qualquer intenção por parte do Banco do Brasil, de causar prejuízo ao Agravado ou de agir com má-fé. Posto isso, não se configura razoável a aplicação de multa a este Banco a favor do Agravado por alteração dos fatos. A condenação em multa é aplicável quando da Litigância de Má-fé configurada no tramite processual, usando do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento dos atos do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC/2015). Outrora o Abuso de Direito previsto na norma do art. 187 do Código Civil, trata-se de quem comete abuso. O titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Importante é o esclarecimento dos institutos para que enfaticamente fique comprovado que o Banco do Brasil em nenhum momento agiu de má-fé ou com abuso capaz de ensejar a condenação em multa. A litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS!!! De fato, é nítido o equívoco em que incidiu o Exequente/Agravante, mas a inexactidão dos seus argumentos, por si só, não configura aplicação de multa. É bem verdade que a parte Agravante demonstra sua boa-fé no reconhecimento deste infeliz equívoco."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 157/159 da origem):

"Vistos.

(...)

O que se depreende dos autos é que o acordo homologado está sempre devidamente cumprido pelo executado. Assim, fica indeferido o pedido de realização de pesquisas.

O executado, que detém enorme aparato para atuar

judicialmente, confirmou que houve erro em sua atuação. De conseguinte, movimentou os autos e o judiciário indevidamente, vez que não havia necessidade da movimentação do processo que encontrava-se suspenso aguardando o término do cumprimento do quanto acordado.

Desse modo, entendo que o exequente alteou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário nos autos, incidindo no disposto no artigo 80, inciso II, e V, do CPC, sendo o caso de condenação do executado ao pagamento da multa disposta no artigo 81, do CPC, pelo que o condeno ao pagamento de 2% sobre o valor corrigido da execução.

(...)

Int."

Recurso processado com efeito suspensivo, possibilitando-se o exercício do contraditório, que se implementou pela contraminuta (fls. 14/15).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 5/6).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que condenou o banco agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão de ter requerido a constrição de ativos do executado, mesmo diante do regular adimplemento das parcelas de acordo formulado entre as partes.

O recurso comporta provimento.

O banco agravante noticiou na origem (fls. 104/106 daqueles autos), o descumprimento do acordo realizado com o ora agravado, requerendo, por conseguinte, a realização de pesquisa via SISBAJUD em seu detrimento.

O executado, todavia, manifestou-se de pronto nos autos, comprovando a regular quitação das parcelas oriundas do acordo firmado entre as partes (fls. 117/123 da origem). E, nessa toada, requereu, dentre outros, a condenação do exequente por litigância de má-fé.

Com efeito, para além do relevante aparato jurídico que

possui o banco exequente, é certo que seus próprios patronos deveriam ter adotado maior cautela, com a análise detalhada da situação posta, para requererem a constrição de ativos financeiros do executado.

Entretanto, com a devida *venia*, a situação verificada nos autos não transbordou a barreira de um equívoco no correr processual.

Isso porque não restou evidenciado que o banco exequente tenha agido com dolo processual ou, ao menos, culpa grave para causar prejuízo ao executado. Ou seja, apesar da açodada conduta, esta não foi se revestiu de elementos para a configuração do denominado "dolus malus", com consciência deliberada para a prática de ato danoso.

Tanto que, após manifestação do próprio executado impugnando a pretensão constritiva, o banco exequente expressamente reconheceu o erro e sua pronta correção (fls. 135/140 da origem).

Isto é, verificou-se que de fato houve um equívoco, o qual não trouxe qualquer reflexo ao executado. Nenhum valor restou constrito, até porque a pesquisa jamais foi realizada.

Sobre a aplicação da pena por litigância de má-fé, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do AgInt no REsp n. 1.741.282/SP, Quarta Turma, relator o Ministro MARCO BUZZI, julgado em 28/11/2022, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDANTES.

(...)

10. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. Provimento do apelo no presente ponto, tão somente para se afastar a sanção processual.

11. A revisão do entendimento firmado na origem, quanto a verba imposta às empresas recorrentes, considerando o trabalho realizado e exigido do profissional, é incabível um novo exame do juízo de equidade aplicado na origem, a fim de determinar o acerto ou não da medida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

12. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a sanção por litigância de má-fé."

Em caso semelhante ao presente, confira-se precedente da

C. 20ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2206640-64.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 24/09/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 40 dias (standstill) e, em consequência, tornou insubsistente a ordem de bloqueio com imediato desbloqueio de eventuais valores constritos e, em razão da litigância de má-fé, condenou o exequente ao pagamento de multa no valor de 1% do débito exequendo – Acordo de inação (standstill agreement) de 40 dias descumprido pelo exequente - Alegação do exequente de que a penhora on-line requerida e deferida antes da celebração do compromisso de inação não está albergada pelo acordo de inação, o qual impede a prática de atos por qualquer das partes da execução somente a partir da data de sua vigência – Comportamento contraditório do banco exequente que, em primeiro momento, celebra acordo de inação com os executados visando repactuar a dívida ou solucionar o conflito e, no momento seguinte, insiste na realização de ato executório, o qual não pode ser realizado no período de inação – Ordem de suspensão do processo pelo período da inação e desbloqueio de ativos financeiros mantida – Litigância execranda, contudo, não verificada – Multa por litigância de má-fé afastada – Recurso provido em parte."

Concluindo-se, dou provimento ao recurso, para afastar a condenação do banco exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão recorrida, para afastar a condenação do banco exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Alexandre David Malfatti
Relator